

**Servidor público municipal - Progressão horizontal - Curso de especialização *lato sensu* - Instituição não credenciada pela Capes - Exigência do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.969/2000, modificado pelo art. 4º da Lei nº 9.465/2007 - Desarrazoabilidade - Portaria nº 328/2005 do Ministério da Educação - Indeferimento da progressão - Descabimento**

Ementa: Apelação cível. Reexame necessário conhecido de ofício. Progressão na carreira por nível de escolaridade. Requisitos da Lei Municipal nº 7.969/00, com alteração dada pela Lei nº 9.465/2007. Credenciamento da instituição junto à Capes. Pós-graduação *lato sensu*. Desnecessidade. Manutenção da sentença.

- Os certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação possuem presunção de veracidade quanto às informações neles contidas.

- A progressão horizontal na carreira dos profissionais da educação do Município de Belo Horizonte ocorre desde que preenchidas as condições previstas no § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 7.969/00, com redação dada pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 9.465/07.

- A exigência de cadastramento da instituição de ensino junto à Capes não se aplica àquelas que ministrem cursos de especialização *lato sensu*, consoante Portaria nº 328/2005 do Ministério da Educação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.056461-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Município de Belo Horizonte - Apelado: Rodrigo Pires Ramos - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE

OFÍCIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. - *Afrânio Vilela* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame recurso de apelação aviado contra a r. sentença de f. 59/64, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Rodrigo Pires Ramos em desfavor do Município de Belo Horizonte, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o réu conceda a progressão horizontal ao autor, elevando-o na tabela de vencimentos em 01 nível. Condenou, ainda, o ente público ao pagamento das diferenças salariais, com incidência de juros e correção monetária e em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas razões recursais de f. 65/87, sustenta o apelante que a competência para definir os critérios de ascensão profissional do servidor municipal não é do Ministério da Educação, mas do Município ao qual está vinculado. Afirma que as Leis Municipais nºs 7.235/96 e 7.969/00 estabelecem os requisitos que devem ser atendidos para o deferimento da progressão, sendo que, no caso do apelado, esses requisitos não foram cumpridos. Alega que, no caso específico da progressão por escolaridade, vige o art. 6º da Lei nº 7.969/00, com redação dada pela Lei nº 9.465/07. Aduz que a Lei nº 9.815/10 exige que, para o deferimento da progressão por escolaridade, relativa ao curso de especialização *lato sensu*, esse curso tenha sido ministrado por instituição que mantenha programa de pós-graduação recomendado pela Capes ou por instituição de ensino conveniada ao Município de Belo Horizonte.

Contrarrazões em f. 76/87, pela manutenção da sentença.

I - Da remessa oficial.

Conheço de ofício do reexame necessário, uma vez que o processo se amolda à previsão do art. 475, I e § 1º, do CPC.

E, na espécie, embora o valor da causa para fins de alçada seja de R\$ 1.000,00 (mil reais), certo é que a sentença é ilíquida, sendo, pois, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC.

Assim, de ofício, conheço do reexame necessário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o apelado, servidor público municipal, preencheu os requisitos para a progressão horizontal, em um nível, em virtude da conclusão do curso de especialização em Gestão Escolar, pela Universidade Castelo Branco, realizado no período de 14.04.2008 a 12.04.2009.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - Lei Municipal nº 7.169/96 - em seus arts. 91, 94 e 95, acerca da progressão por nível de escolaridade:

Art. 91. Para candidatar-se à progressão profissional, o servidor atenderá aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo;

II - ter, no mínimo, 913 (novecentos e treze) dias e, no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, conforme dispuser o Plano de Carreira respectivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade.

III - ter sido avaliado segundo os seguintes critérios:

- a) desempenho satisfatório das atribuições do cargo;
- b) participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições específicas do cargo;
- c) disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;
- d) elaboração de trabalho ou pesquisa visando ao melhor desempenho do serviço público;
- e) iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
- f) produção intelectual do servidor, apurada na forma do regulamento desta Lei, no qual poderão ser consideradas, entre outros dados, frequência a cursos ou atividades de aperfeiçoamento e publicações relacionadas com o exercício do cargo;
- g) observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

[...]

Art. 94. O servidor somente poderá ascender a 1 (um) nível por avaliação.

Art. 95. Fica excetuado da regra do artigo anterior e do prazo a que se refere o inciso II do art. 91, conforme estabelecer o Plano de Carreira respectivo, o servidor que alcançar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu cargo e a ele diretamente relacionado, observada a regra do art. 91.

A seu turno, a Lei nº 7.235/96, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, não dispôs sobre a ascensão na carreira em virtude da conclusão de curso de especialização, mas, tão somente, em caso de doutorado e mestrado (art. 9º).

Todavia, sobreveio a Lei Municipal nº 7.969/00, a qual possibilitou a progressão na carreira dos Servidores da Educação que concluíram curso de especialização.

Segundo o art. 6º da mencionada lei, em sua antiga redação:

Art. 6º Para os fins da concessão dos níveis de vencimentos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 7.235/96 quando da aquisição de título de escolaridade superior ao exigido ao do respectivo cargo, ficam excetuados do cumprimento da regra do art. 91 da Lei nº 7.169/96 os ocupantes dos cargos efetivos da Área de Atividades de Educação que tenham concluído curso de doutorado, com tese aprovada, ou mestrado, com dissertação aprovada, cujo conteúdo seja diretamente relacionado às suas atribuições, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º Aplica-se a regra prevista no *caput* deste artigo ao servidor nele mencionado que, nos termos e nos prazos previstos no regulamento desta Lei, for aprovado em curso de especialização que satisfaça, no mínimo, 3 (três) das seguintes condições:

I - curso ministrado por instituição que mantenha programa de pós-graduação credenciado pela CAPES;

II - curso cuja qualificação profissional mínima exigida para o corpo docente seja o título de Mestre;

III - curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas presenciais;

IV - curso que exija monografia apreciada por banca que possua, no mínimo, título de Mestre;

V - curso oferecido por instituição de nível superior que ministre cursos de pós-graduação na mesma área de estudo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º *Atendidas as condições e os prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, o servidor fará jus a 01 (um) nível na Tabela de Vencimento prevista para o seu cargo por curso de especialização em que for aprovado (Grifei).*

Todavia, a Lei nº 7.969/00 foi alterada pela Lei nº 9.465/2007, que prevê o seguinte:

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 7.969, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Para os fins da concessão dos níveis de vencimentos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 7.235/96, quando da aquisição de título de escolaridade superior ao exigido para o respectivo cargo público efetivo, ficam excetuados do cumprimento da regra do art. 91 da Lei nº 7.169/96 os ocupantes dos cargos públicos efetivos da Área de Atividades de Educação que tenham alcançado a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal e que tenham concluído curso de doutorado, com tese aprovada, ou mestrado, com dissertação aprovada, cujo conteúdo seja diretamente relacionado às suas atribuições, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º Aplica-se a regra prevista no *caput* deste artigo ao servidor estável nele mencionado que, nos termos e nos prazos previstos no regulamento desta Lei, for aprovado e certificado em curso de especialização *lato sensu* que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

I - curso ministrado por instituição que mantenha programa de pós-graduação credenciado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES -, ou curso ministrado por instituição que mantenha programa de pós-graduação e que seja conveniada com o Município de Belo Horizonte para o oferecimento de cursos de interesse da Municipalidade;

II - curso cuja qualificação profissional mínima exigida para o corpo docente seja o título de mestre;

III - curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas presenciais efetivas, devidamente comprovadas;

IV - curso que exija monografia ou trabalho de conclusão apreciado por banca que possua, no mínimo, título de mestre;

V - curso oferecido por instituição de nível superior que ministre cursos de pós-graduação na mesma área de estudo há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

VI - pertinência temática da monografia ou do trabalho de conclusão do curso com as atribuições do seu cargo efetivo;

VII - compatibilidade entre o período de frequência ao curso e a jornada diária do servidor, excetuada a hipótese de fruição de licença para tal finalidade.

§ 2º Aplica-se a regra prevista no *caput* deste artigo ao servidor estável nele mencionado que, nos termos e nos prazos previstos no regulamento desta Lei, for aprovado e certificado em curso de especialização *lato sensu* à distância, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às atribuições do seu cargo público efetivo e que satisfaça as condições estabelecidas nos incisos do § 1º deste artigo, excetuada a hipótese do inciso III.

§ 3º Atendidas as condições e os prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, o servidor fará jus a 1 (um) nível na tabela de vencimentos prevista para o seu cargo por curso de especialização em que for aprovado, observado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 7.235/96.

À espécie, aplica-se a Lei Municipal nº 9.465/2007, publicada em 10.12.2007, pois o curso de pós-graduação foi realizado no período de 12.04.2008 a 12.04.2009, e o requerimento de progressão na carreira foi feito em 14.12.2009, f. 16, posteriormente, portanto, à vigência da sobredita lei.

Consoante o art. 4º da referida norma, exige-se do servidor, que pretenda a progressão, a comprovação simultânea dos requisitos, dentre os quais que o curso seja ministrado por instituição que mantenha programa de pós-graduação credenciado pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), ou que seja conveniado com o Município de Belo Horizonte.

Todavia, essa exigência é desarrazoada, visto que às instituições que ministram cursos de especialização *lato sensu* não se impõe o cadastramento junto à Capes.

Com efeito, o credenciamento de instituições de educação superior (IES) no Ministério da Educação (MEC) é condição básica para início das atividades, as quais devem solicitar o credenciamento junto ao MEC, de acordo com sua organização acadêmica, sendo credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades. Inicialmente, a instituição é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade. O primeiro credenciamento tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades. O credenciamento deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo, junto à secretaria competente.

O reconhecimento/credenciamento da instituição na Capes, segundo informações obtidas no sítio [www.capes.gov.br](http://www.capes.gov.br), somente é deferido a instituições que ministrem cursos de especialização *stricto sensu* (mestrado e doutorado), o que não é o caso do apelado, cujo curso frequentado foi *lato sensu*.

A ausência de credenciamento da instituição junto à Capes não justifica o indeferimento do pedido de progressão horizontal, porquanto não serve para desconstituir o curso frequentado pelo servidor, mormente porque os demais requisitos, pertinentes à frequência, apresentação de monografia apreciada por banca que possua, no mínimo, título de mestre, dentre outros de igual relevância para a validade do curso, foram observados.

Ademais, a Portaria nº 328/2005 do Ministério da Educação, que dispõe sobre o cadastro de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e que define as disposições para sua operacionalização, não exige que as instituições

de ensino que ministrem esses cursos sejam cadastradas na Capes.

Não fosse isso, depreende-se do certificado de f. 17-v. que a Universidade Castelo Branco é credenciada pelo Ministério da Educação pela Portaria nº 874/2006.

Conclui-se pela ausência de plausibilidade no ato de indeferimento do pedido de progressão formulado pelo apelante, tendo por justificativa o descumprimento da exigência de cadastramento da instituição na Capes.

Quanto às demais exigências da lei, desnecessário adentrar a discussão, uma vez que as partes se ativeram à questão referente à necessidade ou não de credenciamento da instituição na Capes, não podendo o julgador, neste momento, analisar o cumprimento dos demais, porquanto as partes não se manifestaram nesse sentido.

Some-se a isso o fato de que a justificativa para o indeferimento administrativo do pedido de progressão teve por fundamento único o não cumprimento do inciso I, § 1º, do art. 6º da Lei nº 7.969/2000, o que leva à presunção de que os demais requisitos foram cumpridos.

Em assim sendo, entendo que a sentença não merece reparos, devendo ser reconhecido ao apelado o direito à progressão.

Isso posto, de ofício, conheço da remessa oficial e confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o Relator.

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.